



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 127 /2004**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 17/03/2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002279/2003**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200305583**

**RECORRENTE: TRANSFAX TRANSPORTES LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE**

**EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO –  
NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA –  
DECLARAÇÕES INEXATAS IMPOSSIBILITANDO A  
PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DOS PRODUTOS -  
NULIDADE.** A indicação da unidade de medida em  
“caixa”, pelo emitente da Nota Fiscal, para expressar a  
quantidade do produto a ser transportado não é suficiente  
para caracterizar o documento fiscal como inidôneo.  
Recurso Voluntário conhecido e provido, por unanimidade  
de votos, para o fim de reformar a decisão condenatória  
de 1ª Instância, julgando Nula a Ação Fiscal, nos termos  
do Voto do Relator e em acordo com o Parecer da douta  
Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Relata o Agente Fiscal na sua inicial que o autuado transportava mercadorias "250 caixas de Absorventes Higiênicos Dallia Classic" acobertadas por documento fiscal inidôneo, pois a Nota Fiscal n.º 22253 não determinava a quantidade em cada caixa, considerando assim como declarações inexatas que impossibilitavam a identificação da quantidade exata dos produtos transportados.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "a", do mesmo diploma legal.

Cópia do Conhecimento de Transporte Rodoviário, Certificado de Guarda de Mercadorias, Nota Fiscal, Cópia do AR, Termo de Juntada do AR, Despacho autorizando a liberação das mercadorias apreendidas, Cópia do Mandado de Notificação e cumprimento da Liminar, Cópia da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/17.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 20/23, resultou na procedência da autuação tendo em vista que considerou a Nota Fiscal inidônea por não descrever perfeitamente a quantidade das mercadorias transportadas, segundo relato do Auto de Infração.

Recurso Voluntário às fls. 27/36 argumentado, em grau de preliminar, a nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao direito de defesa da autuada. No mérito, alega, a inexistência da inidoneidade apontada pelo agente fiscal tendo em vista que a Nota Fiscal continha todos os requisitos de validade e eficácia exigidos pela legislação do ICMS.

A Consultoria Tributária às fls. 43/44, em Parecer de nº 703/2003, opinou, pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida na 1ª Instância para declarar a nulidade absoluta do presente Auto de Infração, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 45.

Eis o Relatório.



**VOTO DO RELATOR**

Trata o presente processo de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo por conter declarações inexatas que impossibilitam a identificação da quantidade exata dos produtos nela descritos uma vez que não foi especificado na Nota Fiscal a quantidade de produtos constantes em cada unidade de medida "caixa" adotado pelo emitente da Nota Fiscal nº 22253.

Por primeiro, entendo que a nobre Julgadora Singular, ao decidir pela procedência da ação fiscal, não aplicou o melhor entendimento a ser dado ao caso vertente, eis que a nota fiscal em apreço preenche todos os requisitos exigidos pelo Regulamento do ICMS em seu art. 170.

Ademais, a descrição contida no documento fiscal n.º 22253, objeto da ação fiscal em tela, mostra-se suficiente a identificar a mercadoria e a quantidade que seria verdadeiramente transportada, bem como a operação realizada. Tem-se então a atividade objeto da ação fiscal como válida e eficaz, não merecendo sofrer reprimenda pelo fisco estadual.

Por sua vez, a inexistência da indicação pelo emitente da quantidade contida em cada caixa, não ocasionou nenhuma repercussão no valor do ICMS, não trazendo, desta forma, nenhum prejuízo ao Fisco estadual uma vez que o autor da presente Ação Fiscal não registrou no momento da fiscalização qualquer divergência entre a quantidade indicada no documento fiscal e a que estava sendo transportada, pois de fato estava sendo transportadas 250 caixas de absorventes.

Outrossim, diante da presença de uma irregularidade no documento fiscal passível de reparação, o Agente Fiscal está obrigado nos termos do art. 831 a, antes de proceder à lavratura do auto de Infração, lavrar o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos fiscais a fim de que o contribuinte ou responsável possa, dentro do prazo de três dias fixados pelo RICMS, sanar a irregularidade sob pena de sujeitar-se à autuação fiscal. O que não foi feito no caso em exame.

Ora, se para os olhos do agente fiscal havia necessidade de especificar quantos pacotes continha em cada caixa, poderia ter solucionado através até de um telefonema solicitando um fax, pois, no presente caso, a informação solicitada em nada repercutiria no ICMS. Ademais, o adquirente é empresa atacadista, logo, de certo, não revende os pacotinhos da caixa, mas sim a própria caixa, o que se desdome que a especificação necessária para as empresas era realmente caixa.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão singular condenatória, decidindo pela nulidade absoluta do presente Auto de Infração, ante a ausência da lavratura do Termo de Retenção, de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO.



**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **TRANSFAX TRANSPORTES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade da ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

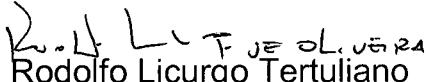
**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de abril de 2004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE


  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA


  
**VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE**  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertuliano  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO